

II- RAZÕES DO VOTO

Da análise dos autos, infere-se que o processo foi protocolado em 12/09/2011, no prazo regulamentar estabelecido no artigo 139 da Resolução nº 14/2007 TCE, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal, bem como instruído com os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 01/2009, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Não obstante após análise a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, sugeriram a aplicação de multa ao gestor, em razão decorrente da inconsistência das informações enviadas por meio eletrônico através do Sistema APLIC, entretanto em observância ao princípio da razoabilidade não acompanho o parecer do Ministério Público, dessa forma dispense a aplicação de multa ao gestor, face a ausência de prejuízos ao erário público.

Entretanto recomendo ao gestor que se atente quanto a divergências entre as informações enviadas por meio eletrônico através do sistema APLIC.

Sendo este o fundamento que forma o meu convencimento e respalda o meu voto que em seguida passo a proferir.

III- VOTO

Desta feita, consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos acima e em cumprimento ao disposto no artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual de Mato Grosso, c/c o artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº. 4107/2012, **VOTO** pelo **REGISTRO** julgando LEGAL o Ato Aposentatório 052/2011, publicado no dia 12/07/2011 que traz a legislação pertinente à aposentadoria da Srª. **MARIA DO CARMO DE MOURA**, efetiva no cargo de PROFESSORA, NÍVEL "16", CLASSE "A", assim como considero LEGAL o cálculo de proventos integrais da servidora.

É como voto.

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator – TCE

Deb.